ARE no RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.683 - MS (2018/0019317-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JUN ITI HADA
ADVOGADOS	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010 EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por JUN ITI HADA, contra acórdão prolatado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado em *decisum* assim ementado (fl. 1.931):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF.** NEGADO SEGUIMENTO.

Em virtude do esgotamento do prazo recursal sem a interposição do recurso cabível à hipótese, qual seja, o agravo regimental, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou o trânsito em julgado em 11 de fevereiro de 2019 (fl. 1.939) relativo à decisão proferida pela Presidência desta Corte.

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado e mesmo depois de já remetido o caderno processual ao Supremo Tribunal Federal, a parte peticionária manejou o presente agravo em recurso extraordinário, protocolado eletronicamente em 18 de fevereiro de 2019.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário da parte recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Presidência**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente